



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/000.453/91-68

Sessão de 15 de maio de 19 95

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.868

Recurso nº: RD/102-0.571

Recorrente: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL

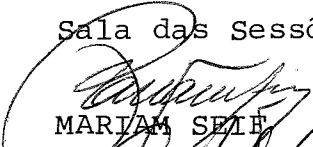
Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição do processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso Provido.

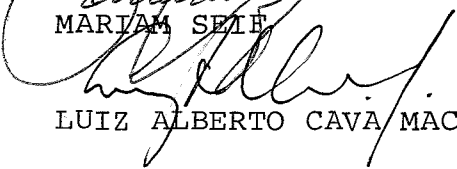
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, por motivo de férias, a Cons. Leila Maria Scherrer Leitão e por motivo não justificado o Cons. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1995.


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN
ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREI
RE, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, A-
FONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MÁRIO ALBERTINO NUNES (Suplente Convocado),
WILFRIDO ALGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e ANTONIO
GADELHA DIAS.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.868

RECURSO Nº: RD/102-0.571

RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA., já qualificada nos autos, junto a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-27.303, de 06 de outubro de 1992, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 70.244.

A matéria objeto do recurso, trata de tributação reflexa de FINSOCIAL, nos exercícios de 1986 e 1987, com base no art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 1940/82 e art. 2º, parágrafo único, do RECOFIS/86.

Em suas razões de apelo, a recorrente ratificou os argumentos contidos no recurso do processo principal, visto que este dele é decorrente.

Contra-arrazoando, a Fazenda adotou o mesmo pronunciamento do processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.868

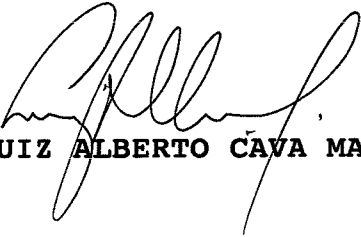
V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz, pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, mesma sorte cabe aos que dele decorrem. Adoto, pois, idêntica solução para o fim de considerar insubsistente a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

